



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 212/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Desafeta bem imóvel que especifica, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Estado do Paraná para a finalidade exclusiva de construção e instalação de uma unidade da Delegacia Cidadã, e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade formal e material, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 212/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que trata da desafetação e doação de bem público municipal ao Estado do Paraná para instalação de Delegacia Cidadã. Aponta-se necessidade de complementação de documentos obrigatórios e correções de técnica legislativa, inclusive quanto à revogação expressa da norma anterior.

Do relatório.

1. Trata-se de análise jurídico-legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corbélia, que “desafeta bem imóvel, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Estado do Paraná para a finalidade exclusiva de construção e instalação de uma unidade da Delegacia Cidadã”.

2. O art. 1º do projeto declara a desafetação do bem descrito na Matrícula nº 33.111, situado no planta do loteamento denominado “Cidade de Corbélia”, transformando-o de bem de uso comum do povo em bem dominical.

3. O art. 2º autoriza a doação do imóvel ao Estado do Paraná, para uso da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com encargo de construção de Delegacia Cidadã.

4. O art. 3º estabelece as hipóteses de reversão do bem ao patrimônio municipal, enquanto o art. 4º determina a formalização da doação por escritura pública.

5. O art. 5º revoga a Lei Municipal nº 1.205, de 27 de setembro de 2023, e o art. 6º trata da vigência.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

6. No tocante à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista nos arts. 30, incisos I e II da Constituição Federal e no art. 9º, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

7. Trata-se de tema relacionado à administração do patrimônio municipal, sendo da competência privativa do Município prover o que diz respeito ao seu interesse local. Não se verifica



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

invasão de competência da União ou do Estado.

8. A iniciativa do projeto é regular, pois decorre do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor projetos que disponham sobre bens patrimoniais do Município, conforme art. 42 e art. 61, inciso I da Lei Orgânica.

9. A espécie normativa é adequada, sendo a Lei Ordinária o instrumento previsto para autorizar a desafetação e a doação de bem imóvel municipal, não havendo exigência de lei complementar para tanto.

10. Entretanto, verifica-se descumprimento de requisito essencial previsto na Lei Orgânica Municipal, notadamente no art. 93, inciso I, que exige que a alienação de bens imóveis públicos esteja precedida de avaliação prévia. Cumpre ressaltar que a expressão alienação significa a transferência de propriedade ou domínio de um bem, que também abrange o ato de doação.

11. A avaliação técnica do imóvel constitui condição indispensável à autorização legislativa e deve acompanhar o projeto de lei como anexo, para que o Legislativo possa exercer seu juízo de conveniência com base em elementos concretos. A ausência desse documento compromete a legalidade formal da proposição, devendo ser sanada antes de sua tramitação conclusiva.

12. Assim, a admissibilidade do projeto depende, necessariamente, da regularização documental, para afastar eventual impedimento orgânico e regimental.

Da materialidade da proposição.

13. No mérito material, a proposição se coaduna com os princípios constitucionais, em especial com o princípio da eficiência e da cooperação entre os entes federativos (art. 23 da CF/88). A destinação do imóvel para a instalação de equipamento público de segurança é manifesta expressão do interesse público, o que justifica a exceção à exigência de licitação, conforme previsto no art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 94, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

14. Contudo, a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 90 a 98, estabelece requisitos específicos para a doação de bens imóveis, exigindo: interesse público justificado; lei específica com indicação do destinatário, finalidade, encargos e prazo; e, sobretudo, a apresentação de avaliação prévia do imóvel, o que não consta do projeto. Tal omissão configura descumprimento formal da Lei Orgânica e deve ser suprida.

Da técnica legislativa

15. A análise sob a ótica da Lei Complementar nº 95, de 1998 revela várias inconsistências na estrutura e redação do projeto.

16. A ementa apresenta redação extensa, com construção pouco objetiva, contrariando o art. 5º da LC 95, de 1998. O art. 1º carece de delimitação técnica do objeto da norma, contrariando o art. 7º. Os encargos e hipóteses de reversão não foram agrupados de forma sistemática, comprometendo a clareza e ordem lógica do texto legal. A cláusula de revogação também carece de justificativa técnica.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

17. Tais vícios, embora formais, impactam a consolidação futura e a precisão normativa, devendo ser sanados pela Comissão de Justiça e Redação.

Conclusão.

18. Diante do exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2025, desde que observadas as seguintes correções e aperfeiçoamentos: apresentação da avaliação prévia do imóvel; reestruturação da ementa conforme a LC 95/1998; adequação da cláusula de vigência e de revogação conforme as boas práticas legislativas.

19. Ressalta-se que este parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa, não vinculativa, cabendo exclusivamente às Comissões Permanentes e ao Plenário da Câmara a deliberação quanto à conveniência, oportunidade e ao atendimento do interesse público da matéria, no exercício regular da discricionariedade legislativa.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de novembro de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485